Processo de Contratação nº 101/2024

Concorrência Presencial nº 03/2024

Consulente: Lebbe Comunicação e Marketing Ltda

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital, recepcionado pela Gerência de Licitações de Contratações Diretas - GLCD, referente ao Processo de Contratação que tem por objeto contratação de serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital para atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação.

I – ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência se dará em 30/05/2025, sendo 26/05/2025 a data limite para apresentação de pedidos de esclarecimentos. Considerando que o Pedido de Esclarecimento em apreço fora recepcionado pela Gerência de Licitações de Contratações Diretas - GLCD por meio de seu correio eletrônico no dia 09/05/2025, temos que ele é tempestivo, visto que obedeceu ao prazo disposto no Edital, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO

Os questionamentos formulados pela consulente, reproduzido ipsis litteris nesta lauda, foram elucidados pela Diretoria de Comunicação (DC) do TCE-PE, área demandante da contratação e a Gerência de Licitações e Contratações Diretas - GLCD, que ofereceram as seguintes respostas.

Questionamento:

"Após análise detalhada do edital, do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), não identifiquei informações sobre o procedimento de credenciamento dos participantes, sejam representantes ou responsáveis legais. Solicito, gentilmente, que esclareçam se os documentos necessários para o credenciamento (documento de identificação, procuração, contrato social) podem ser apresentados em formato impresso ou se é obrigatória a apresentação em formato digital (pen-drive)."

Resposta:

Para o credenciamento de representantes nas sessões públicas referentes à licitação em tela, o representante da licitante deve apresentar credenciais através de procuração pública ou particular, com firma reconhecida em cartório, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social, juntamente com documento de identidade do representante.

As credenciais devem ser apresentadas de forma física em separado dos envelopes de Propostas Técnicas e Propostas de Preços e serão anexadas ao processo licitatório.

Os licitantes que não se fizerem representar ou cujos representantes não portarem documentos que os credenciam poderão participar da licitação, porém não poderão realizar qualquer ato em nome da empresa licitante.

O credenciamento realizado na sessão de abertura da licitação credencia o representante a participar e praticar atos de representação nas demais sessões. Na hipótese de substituição no decorrer do processo licitatório, deverá ser realizado novo credenciamento.

Questionamento:

"Adicionalmente, solicito esclarecimento quanto ao item 11.16.1., que dispõe sobre a "Qualificação Técnico-operacional".

Gostaríamos de confirmar se, para atendimento ao item, (página 9 do edital), é suficiente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Licitantes mencionem apenas o nome do produto, sem necessidade de especificar quantidades ou níveis de complexidade de cada item."

Resposta:

Sim, é suficiente. Não será exigido que os atestados de capacidade técnica informem quantidades ou níveis de complexidade.

Conforme o item 11.16.1 do Edital, para fins de comprovação de aptidão de desempenho, será exigido apenas a comprovação da realização de no mínimo 6 dos 12 produtos e serviços correspondentes aos itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 26, 27, 31, 33, 35 e 36 do Anexo I - Catálogo de Produtos e Serviços Essenciais ao Termo de Referência (Anexo III).

Imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do Edital das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações, que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 179/2021 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitado o prazo estabelecido na norma supracitada.

Recife, 19 de maio de 2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto

Agente de Contratação